"Art. 1º

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 32, DE 2020.

Assegura vínculo jurídico próprio destinado aos ocupantes das carreiras das Funções Essenciais à Justiça.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º Alterem-se o art. 37, II-B, V, XXIII, h, §17, I, e §20, o art. 37-A, §4º, o art. 39-A, o art. 39, §1º-C, o art. 40-A, I, o art. 41, §5º, o art. 41-A, parágrafo único, e o art. 84, §3º, todos do art. 1º do Projeto de Emenda Constitucional nº 32, de 2020, e o art. 131 da Constituição, nos termos seguintes:

"Art. 37
II-B – a investidura de servidores em cargos exclusivos
de Estado e de membros de Função Essencial à Justiça depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma da lei, não se aplicando o disposto no inciso II-A.
V - os cargos de liderança e assessoramento serão destinados às atribuições estratégicas, gerenciais ou técnicas, sendo ocupados exclusivamente por membros efetivos de carreira para as funções de cunho jurídico das Funções Essenciais à Justiça;







XXIII
h) progressão ou promoção funcional baseada exclusivamente em tempo de serviço, ressalvadas as instituições e cargos regidos por lei complementar específica de cada ente federado.
§ 17
I - o afastamento por incapacidade temporária para o trabalho e os considerados por lei como tempo de efetivo exercício;
§ 20. É vedada a redução da jornada e da remuneração para os cargos típicos de Estado, para membros das Funções Essenciais à Justiça e para os membros do Poder Judiciário." (NR)
"Art. 37-A
§ 4º A utilização de recursos humanos de que trata o caput não abrange as atividades privativas de cargos típicos de Estado e de membros das Funções Essenciais à Justiça" (NR)
NA
"Art. 39
§ 1º-C O disposto no caput não se aplica aos membros de instituições e carreiras disciplinadas por lei complementar específica prevista nesta Constituição e das Funções Essenciais à Justiça;"
"39-Δ





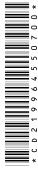


VI – Funções Essenciais à Justiça, no que couber."
"Art.40-A
I - de regime próprio de previdência social os servidores com vínculo de experiência, os servidores de cargo com vínculo por prazo indeterminado, de cargo típico de Estado e de membros das Funções Essenciais à Justiça, de que tratam, respectivamente, os incisos I, III, IV e VI do caput do art. 39-A; e
"Art. 41
§ 5º Aos membros das carreiras previstas nas Sessões II e IV do Capítulo IV do Título IV desta Constituição é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, respeitado o inciso II-B do art. 37."
"Art. 41-A
Parágrafo único. É vedado o desligamento dos servidores e membros de que trata o art. 39-A, caput, incisos I a IV e VI, por motivação político-partidária." (NR)
"Art. 84
§ 3º O disposto na alínea "f" do inciso VI do caput não se

§ 3º O disposto na alínea "f" do inciso VI do caput não se aplica aos cargos típicos de Estado e das Funções Essenciais à Justiça." (NR)

JUSTIFICATIVA







Há previsão específica, no Capítulo IV do Título IV da Constituição da República Federativa do Brasil, de instituições e carreiras que compõem as chamadas Funções Essenciais à Justiça, razão pela qual é necessário dar tratamento condizente aos objetivos constitucionais daquelas instituições e carreiras.

A proposta de reforma administrativa apresentada no texto original da PEC 32/2020 prevê cinco tipos de vínculos jurídicos com o Estado (vínculo de experiência, vínculo por prazo determinado, vínculo por prazo indeterminado, cargo típico de Estado e cargo de liderança e assessoramento).

No entanto, nenhum desses vínculos abrange as funções essenciais à justiça, previstas no Capítulo IV do Título IV da Constituição de 1988.

Deslocados das tradicionais atividades estatais (legislativa, executiva e judiciária), as funções essenciais à justiça representam órgãos e atividades aos quais o Constituinte originário assegurou parcela do poder que emana do povo com o escopo de garantir – como instrumentos de representação dos interesses públicos e sociais – a realização do bem comum.

Embora não tipificados como autênticos poderes estatais, tais órgãos foram instituídos para a defesa e sustentação da democracia, dos direitos fundamentais e dos interesses essenciais do Estado.

É neste diapasão que as funções essenciais à justiça se apresentam em seus vários ramos. Cada um deles representa uma categoria de interesses juridicamente tutelados. Ao lado da Advocacia-Geral (art. 133, CF), único ramo privado, a Constituição reservou a três órgãos públicos a tutela, preventiva ou repressiva, de interesses juridicamente protegidos.

Ao Ministério Público compete a advocacia da sociedade e os valores constitucionalmente explícitos (art. 127, CF); à Defensoria Pública, a advocacia dos necessitados (art. 134, CF) e à Advocacia Pública, a advocacia dos interesses públicos do Estado (arts. 131 e 132, CF).

Para assegurar a juridicidade do funcionamento dos órgãos do sistema político-partidário, representados pelo Legislativo e pelo Executivo, o ordenamento jurídico coloca inúmeros instrumentos à disposição dos cidadãos e institui órgãos essenciais à promoção e defesa dos valores constitucionais.







As funções essenciais à justiça, todas elas, exercem a atribuição de ponte entre o sistema político-partidário e os valores fundamentais. São, portanto, coparticipes do processo de construção das normas dentro dos valores constitucionais de modo a assegurar a juridicidade do funcionamento dos órgãos dos sistemas político-partidários.

Não há juiz sem autor, pois a Justiça é inerte. Assim, os integrantes das carreiras que compõem as funções essenciais à Justiça, embora não façam parte do Poder Judiciário, exercem atividades sem as quais a função jurisdicional não seria possível.

Essa é a *ratio* do tratamento isonômico entre as chamadas carreiras jurídicas: membros do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Advocacia Pública.

Não à toa, o Constituinte concedeu a seus membros prerrogativas que não são afetas aos demais servidores, pois essenciais ao exercício de suas atividades. Da mesma forma, no caso das funções essenciais à justiça, não é o vínculo funcional ou administrativo a determinado ente que define o teto remuneratório, mas o fato de deterem todos o mesmo status constitucional, devendo ser aplicado o mesmo limite definido para a magistratura (art. 37, IX, CF/88).

Pela mesma razão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 558.258/SP, o relator, Ministro Ricardo Lewandowski, afirmou que, "embora os integrantes de tais carreiras não façam parte do Poder Judiciário, exercem, segundo assenta o próprio texto constitucional, 'funções essenciais à Justiça'. Tal característica determinou que se conferisse tratamento isonômico aos membros das carreiras jurídicas".

No caso específico da PEC 32/2020, não se trata de estabelecer para os membros dessas instituições o vínculo de cargo típico de Estado uma vez que tal conceito, por sua amplitude e pelas regras específicas estabelecidas no Capítulo IV do Título IV da Constituição, pode não abranger as carreiras do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública, podendo, em um outro caso, causar desequilíbrio nas relações entre as instituições e, em última análise, prejuízo à defesa e execução das políticas públicas, mote principal da Advocacia Pública.

O Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia Pública, respeitadas as suas particularidades, devem receber







tratamento isonômico de maneira que se garanta a efetividade e o equilíbrio do sistema de Justiça brasileiro.

Dessa maneira, faz-se necessário que se inclua no texto da PEC 32/2020 vínculo jurídico próprio destinado aos ocupantes das carreiras das Funções Essenciais à Justiça. Tal inclusão não significa, contudo, tratamento privilegiado e sim uma garantia à perfeita execução da missão constitucional dada ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública.

Acrescentar o vínculo dos cargos das Funções Essenciais à Justiça ao texto da PEC significa incluir todas as carreiras que compõem essas funções na reforma e garantir que todas elas se enquadrem dentro do mesmo vínculo jurídico, respeitando-se cada uma segundo suas particularidades.

Por outro lado, caso não se adicione esse novo vínculo jurídico no texto da PEC estar-se-á diminuindo a atuação da Advocacia Pública, desequilibrando a equivalência entre aquelas funções e, por conseguinte, possibilitando que Ministério Público e Defensoria Pública, que muitas vezes litigam em polos opostos ao da Advocacia Pública, estejam em situação de privilégio.

O ponto central da presente emenda é, portanto, o acréscimo do inciso VI ao art. 39-A, que acrescenta o vínculo das funções essenciais à justiça ao rol já previsto no texto inicial da PEC. As demais alterações decorrem dessa previsão, a fim de conferir sentido e coerência ao texto.

Ademais, a presente emenda propõe a exclusão do vínculo de experiência de 2 anos tanto para cargos típicos de Estado quanto para os membros das Funções Essenciais à Justiça por se entender que tal regime seria incompatível com a necessidade de segurança jurídica que tais cargos exigem para a concretização das políticas públicas e o correto funcionamento do Estado brasileiro.

Para que se mantenha a isonomia entre as carreiras da Advocacia Pública, necessário que se garanta a estabilidade aos seus membros após três anos de efetivo exercício, conforme redação acrescida pelo § 5º do art. 41 da presente Emenda.

Tais dispositivos apenas aprimoram o texto retirando incoerências e evitando incompatibilidades. Vejam que a estabilidade após três anos de estágio confirmatório e a exigência de concurso público de provas e títulos, com participação da OAB, estão previstas







para essas carreiras no Capítulo IV do Título IV da Constituição (artigos 129, §3º, 131, §2º, 132, parágrafo único, 134, §1º).

Por fim, reconhece-se a necessidade e a importância em se implantar um projeto de transformação do Estado brasileiro, efetivando-se a sua modernização e com foco na eficiência de suas ações.

Sala das Sessões,

de junho de 2021

Deputado Federal CAPITÃO WAGNER PROS/CE





Emenda à PEC (Do Sr. Capitão Wagner)

Altera disposições sobre servidores, empregados públicos e organização administrativa.

Assinaram eletronicamente o documento CD219964550700, nesta ordem:

- 1 Dep. Capitão Wagner (PROS/CE) *-(P_122581)
- 2 Dep. Jerônimo Goergen (PP/RS)
- 3 Dep. Alencar Santana Braga (PT/SP)
- 4 Dep. Valdevan Noventa (PL/SE)
- 5 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG)
- 6 Dep. Acácio Favacho (PROS/AP)
- 7 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 8 Dep. Camilo Capiberibe (PSB/AP)
- 9 Dep. Boca Aberta (PROS/PR)
- 10 Dep. Gervásio Maia (PSB/PB)
- 11 Dep. Chiquinho Brazão (AVANTE/RJ)
- 12 Dep. Margarete Coelho (PP/PI)
- 13 Dep. Sebastião Oliveira (AVANTE/PE)
- 14 Dep. Greyce Elias (AVANTE/MG)
- 15 Dep. Christino Aureo (PP/RJ)
- 16 Dep. Cacá Leão (PP/BA)
- 17 Dep. Fernando Monteiro (PP/PE)
- 18 Dep. Ted Conti (PSB/ES)
- 19 Dep. Hiran Gonçalves (PP/RR)
- 20 Dep. Adriano do Baldy (PP/GO)
- 21 Dep. Pedro Westphalen (PP/RS)
- 22 Dep. Ronaldo Carletto (PP/BA)
- 23 Dep. Pinheirinho (PP/MG)
- 24 Dep. Tiago Mitraud (NOVO/MG)



- 26 Dep. Celina Leão (PP/DF)
- 27 Dep. Luis Tibé (AVANTE/MG)
- 28 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ)
- 29 Dep. Professora Marcivania (PCdoB/AP)
- 30 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)
- 31 Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)
- 32 Dep. Felício Laterça (PSL/RJ)
- 33 Dep. Felipe Carreras (PSB/PE)
- 34 Dep. André de Paula (PSD/PE)
- 35 Dep. Heitor Freire (PSL/CE)
- 36 Dep. Euclydes Pettersen (PSC/MG)
- 37 Dep. Dra. Soraya Manato (PSL/ES)
- 38 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA)
- 39 Dep. Lauriete (PSC/ES)
- 40 Dep. Alexis Fonteyne (NOVO/SP)
- 41 Dep. Alan Rick (DEM/AC)
- 42 Dep. Hugo Motta (REPUBLIC/PB) *-(P_5027)
- 43 Dep. Otoni de Paula (PSC/RJ)
- 44 Dep. Angela Amin (PP/SC)
- 45 Dep. Professor Israel Batista (PV/DF)
- 46 Dep. Vinicius Poit (NOVO/SP)
- 47 Dep. Fábio Ramalho (MDB/MG)
- 48 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 49 Dep. Kim Kataguiri (DEM/SP)
- 50 Dep. Gastão Vieira (PROS/MA)
- 51 Dep. Hélio Costa (REPUBLIC/SC)
- 52 Dep. Mário Negromonte Jr. (PP/BA)
- 53 Dep. Dr. Zacharias Calil (DEM/GO)
- 54 Dep. Darci de Matos (PSD/SC)
- 55 Dep. Beto Rosado (PP/RN)
- 56 Dep. Paulo Ganime (NOVO/RJ)
- 57 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 58 Dep. Lucas Gonzalez (NOVO/MG)
- 59 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 60 Dep. Joenia Wapichana (REDE/RR)
- 61 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE)
- 62 Dep. Policial Katia Sastre (PL/SP)



- 64 Dep. Chico D'Angelo (PDT/RJ)
- 65 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)
- 66 Dep. Jesus Sérgio (PDT/AC)
- 67 Dep. Diego Garcia (PODE/PR)
- 68 Dep. Toninho Wandscheer (PROS/PR)
- 69 Dep. Misael Varella (PSD/MG)
- 70 Dep. Geninho Zuliani (DEM/SP)
- 71 Dep. Mário Heringer (PDT/MG)
- 72 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 73 Dep. Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)
- 74 Dep. André Abdon (PP/AP)
- 75 Dep. Paulo Eduardo Martins (PSC/PR)
- 76 Dep. Heitor Schuch (PSB/RS)
- 77 Dep. Enio Verri (PT/PR)
- 78 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 79 Dep. Natália Bonavides (PT/RN)
- 80 Dep. Paulo Guedes (PT/MG)
- 81 Dep. Marília Arraes (PT/PE)
- 82 Dep. Eros Biondini (PROS/MG)
- 83 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 84 Dep. Carla Dickson (PROS/RN)
- 85 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 86 Dep. Henrique Fontana (PT/RS)
- 87 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 88 Dep. Leo de Brito (PT/AC)
- 89 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 90 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 91 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
- 92 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 93 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 94 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 95 Dep. Beto Faro (PT/PA)
- 96 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 97 Dep. Uldurico Junior (PROS/BA)
- 98 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 99 Dep. Marcon (PT/RS)
- 100 Dep. Alexandre Padilha (PT/SP)



- 102 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
- 103 Dep. Arlindo Chinaglia (PT/SP)
- 104 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 105 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 106 Dep. Marcos Soares (DEM/RJ)
- 107 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 108 Dep. Paulão (PT/AL)
- 109 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 110 Dep. Gonzaga Patriota (PSB/PE)
- 111 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 112 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 113 Dep. Iracema Portella (PP/PI)
- 114 Dep. Padre João (PT/MG)
- 115 Dep. Josivaldo Jp (PODE/MA)
- 116 Dep. Tito (AVANTE/BA)
- 117 Dep. Cássio Andrade (PSB/PA)
- 118 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR)
- 119 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PSL/SP)
- 120 Dep. André Figueiredo (PDT/CE)
- 121 Dep. Tadeu Alencar (PSB/PE)
- 122 Dep. Subtenente Gonzaga (PDT/MG)
- 123 Dep. Gutemberg Reis (MDB/RJ)
- 124 Dep. Eli Corrêa Filho (DEM/SP)
- 125 Dep. Professor Alcides (PP/GO)
- 126 Dep. Jefferson Campos (PSB/SP)
- 127 Dep. Carlos Sampaio (PSDB/SP)
- 128 Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)
- 129 Dep. Pedro Vilela (PSDB/AL)
- 130 Dep. Pedro Augusto Palareti (PSD/RJ)
- 131 Dep. Leonardo Picciani (MDB/RJ)
- 132 Dep. Lincoln Portela (PL/MG)
- 133 Dep. Efraim Filho (DEM/PB) *-(P_113862)
- 134 Dep. Delegado Pablo (PSL/AM)
- 135 Dep. Julio Cesar Ribeiro (REPUBLIC/DF)
- 136 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC)
- 137 Dep. Edilázio Júnior (PSD/MA)
- 138 Dep. Luiz Carlos Motta (PL/SP)



- 140 Dep. Coronel Chrisóstomo (PSL/RO)
- 141 Dep. Renata Abreu (PODE/SP)
- 142 Dep. Samuel Moreira (PSDB/SP)
- 143 Dep. Silas Câmara (REPUBLIC/AM)
- 144 Dep. Newton Cardoso Jr (MDB/MG)
- 145 Dep. Vaidon Oliveira (PROS/CE)
- 146 Dep. Pastor Gil (PL/MA)
- 147 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
- 148 Dep. Bia Kicis (PSL/DF)
- 149 Dep. Alceu Moreira (MDB/RS)
- 150 Dep. Felipe Francischini (PSL/PR)
- 151 Dep. Leonardo Gadelha (PSC/PB)
- 152 Dep. Wellington Roberto (PL/PB)
- 153 Dep. Ricardo Silva (PSB/SP)
- 154 Dep. Pastor Sargento Isidório (AVANTE/BA)
- 155 Dep. Carlos Chiodini (MDB/SC)
- 156 Dep. Mauro Nazif (PSB/RO)
- 157 Dep. Marcos Aurélio Sampaio (MDB/PI)
- 158 Dep. Baleia Rossi (MDB/SP)
- 159 Dep. Leda Sadala (AVANTE/AP)
- 160 Dep. Rubens Bueno (CIDADANIA/PR)
- 161 Dep. Felipe Rigoni (PSB/ES)
- 162 Dep. Mara Rocha (PSDB/AC)
- 163 Dep. Capitão Alberto Neto (REPUBLIC/AM)
- 164 Dep. Wilson Santiago (PTB/PB)
- 165 Dep. Fábio Trad (PSD/MS)
- 166 Dep. Alex Manente (CIDADANIA/SP) *-(P_6609)
- 167 Dep. Aline Gurgel (REPUBLIC/AP)
- 168 Dep. Expedito Netto (PSD/RO)
- 169 Dep. Márcio Biolchi (MDB/RS)
- 170 Dep. Eduardo da Fonte (PP/PE)
- 171 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
- 172 Dep. Flaviano Melo (MDB/AC)
- 173 Dep. Marina Santos (SOLIDARI/PI)
- 174 Dep. Marcelo Nilo (PSB/BA)
- 175 Dep. Aureo Ribeiro (SOLIDARI/RJ)
- 176 Dep. Paulo Pereira da Silva (SOLIDARI/SP)



- 178 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 179 Dep. Pompeo de Mattos (PDT/RS)
- 180 Dep. Luiz Carlos (PSDB/AP)
- 181 Dep. Valtenir Pereira (MDB/MT)
- 182 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE)
- 183 Dep. Dr. Leonardo (SOLIDARI/MT)
- 184 Dep. Jéssica Sales (MDB/AC)



^{*} Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.